



PROCESSO N° 00005737120118140057
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: SANTA MARIA DO PARÁ
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ (ADVOGADO BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES – OAB/PA N.º 16.269-B)
APELADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE – OAB/PA N.º 7654)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – NULIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO FEITO.

Não tendo sido a execução fiscal instruída com Certidão de Dívida Ativa, documento indispensável a constituição e desenvolvimento válido da referida ação de cobrança, outra alternativa não resta senão a de extinguir a ação, pela ausência do título apropriado para embasá-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Desa. Diracy Nunes Alves.

Belém (PA), 14 de junho de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR
PROCESSO N° 00005737120118140057
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: SANTA MARIA DO PARÁ
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ (ADVOGADO BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES – OAB/PA N.º 16.269-B)
APELADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE – OAB/PA N.º 7654)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, por intermédio do Advogado Bruno Henrique Reis Guedes, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Maria do Pará, que, acolhendo a exceção de pré-executividade, extinguiu a execução fiscal, por inexigibilidade do título executivo.



Irresignado, o apelante alega que os documentos acostados aos autos com a inicial executiva são suficientes para preencher os requisitos legais para a ação de cobrança, tendo sido o crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa, conforme determina a Lei n.º 6.830/1980, gerando, desse modo, presunção de certeza e liquidez, a qual, segundo seu entendimento, o apelado não se desincumbiu do ônus de desconstituir.

Diante desse argumento, requer o conhecimento e provimento do recurso, desconstituindo a sentença de primeiro grau.

O apelo foi recebido em seu duplo efeito, conforme decisão de fl. 57, oportunidade em que o magistrado determinou a intimação do recorrido para contrarrazoar, o qual deixou transcorrer in albis para contrarrazoar.

Remetidos a esta superior instância, os autos foram distribuídos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e, posteriormente ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, que determinou sua remessa ao parecer do custos legis.

Nessa condição, a Procuradora de Justiça Maria da Conceição Gomes de Souza manifestou-se pela falta de interesse do Ministério Público de atuar no feito.

Assim instruídos, vieram-me redistribuídos em decorrência da emenda regimental n.º 05/2016.

É o relatório. Para inclusão em pauta na primeira sessão desimpedida.
Belém, 23 de maio de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PROCESSO N° 00005737120118140057
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: SANTA MARIA DO PARÁ
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ (ADVOGADO BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES – OAB/PA N.º 16.269-B)
APELADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE – OAB/PA N.º 7654)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil. De início, e sem delongas, afirmo que a sentença recorrida não merece nenhum reparo e, para o melhor esclarecimento da questão, entendo necessário reproduzir trecho da diretiva no ponto de interesse ao deslinde:

Com suporte no art. 616 do Código de processo Civil, oportuneizei o Município afastar esta alegação de não instauração de processo administrativo com observância do devido processo legal, exatamente com a juntada da cópia do Processo Administrativo Fiscal n.º 2010/0001 - –SEFIN, onde certamente lá deveria se encontrar a cópia do requerimento de alvará de licença de funcionamento, porém o Município equivocadamente considerou desnecessária a juntada desses documentos, o que corroborou com a alegação do excipiente/executado, de que de fato não fizera o requerimento administrativo do referido alvará de licença e funcionamento, nem que foi observado o devido processo legal, para a cobrança da dívida tributária, logo a cobrança da dívida se mostra claramente indevida.

Além do mais, a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – Município de Santa Maria do Pará, inobstante lhe oportunizada, não fez a juntada da Certidão da Dívida Ativa – CDA, título executivo imprescindível ao ajuizamento da execução fiscal. Não é demais discorrer sobre os requisitos que devem conter na Certidão de Dívida Ativa – CDA, por expressa disposição do art. 2º, §6º da Lei de Execuções Fiscais, a Certidão de Dívida Ativa sob pena de nulidade deverá conter(...)

...

Noto ademais, que o documento de fl. 12 dos autos principais, não atende aos requisitos da lei supra discorridos. Noutro aspecto, também o termo de inscrição da dívida, exigem igualmente requisitos específicos que devem se atendidos, em observância ao princípio da legalidade.

...

Assim, o documento de fl. 10 dos autos principais, se for tido como termo de Inscrição de Dívida Ativa, também não preenche os requisitos constantes no inciso II, do § 5º da lei n.º 6.830/80. Ademais, nem é possível providenciar tais correções, pois sequer a fazenda Municipal se desonerou



de provar que o Excipiente/Executado requereu o Alvará de Licença e Funcionamento, o que torna a presente execução inexoravelmente nula de pleno direito.

Da reprodução da sentença apelada, não restam dúvidas de que não restou ao julgador alternativa senão a de extinguir a execução, eis que não há nos autos documento imprescindível ao ajuizamento da ação de cobrança, qual seja a Certidão de Dívida Ativa, em violação ao que estabelece o artigo 6º, §1ª, da Lei n.º 6.830/1980.

In casu, assim como o sentenciante, entendo que no caso há insuperável ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido da Execução Fiscal, diante da inexistência de título executivo que contenha obrigação certa, líquida e exigível.

Sobre o tema, são as lições de Humberto Theodoro Júnior, verbis:

Para haver qualquer execução é necessário, primeiro, que exista o título executivo (NCPC, art. 771) e, depois, que esse título corresponda a uma obrigação líquida, certa e exigível (NCPC, art. 783).

O título é o documento que, nos termos da lei, constitui o direito para o credor de usar o processo executivo para realizar a prestação que o devedor está obrigado a cumprir em seu favor. A liquidez e certeza são atributos da obrigação corporificada no título, o qual, por sua natureza documental, pode revelá-las, antes do acesso ao juízo da execução forçada.

...

O procedimento da lei n. 6.830/80 não é de accertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa.

...

O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja exigência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º, que, todavia é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário (idem, parágrafo único). (Theodoro Júnior, Humberto. Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 50/52.)

Assim vem se pronunciando nossa Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CDA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CABIMENTO.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz ou tribunal pronuncia-se de ofício sobre matérias de ordem pública, entre as quais se incluem a nulidade da execução fiscal por ausência de certidão de dívida ativa-CDA.

3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1190217/BA, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 22/11/2011)



.....
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE CDA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Constatada a ausência de certidão de dívida ativa, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe, ainda que a matéria não tenha sido alegada em sede de embargos à execução, porquanto se trate de vício insanável que pode ser reconhecido de ofício em qualquer grau de jurisdição. (TJMG – AC 10637120089627001, Rel. Juiz Convocado Adriano de Mesquita Carneiro, DJ 20/03/2018).

Assim, diante da ausência de Certidão de Dívida ativa que ampare a execução fiscal ajuizada em desfavor do apelado, tenho como certo que agiu acertadamente o sentenciante, não merecendo reparo a sentença recorrida.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a sentença apelada.

É como voto.

Belém, 14 de junho de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR